

LIDO

Em 07/04/2009

Imch

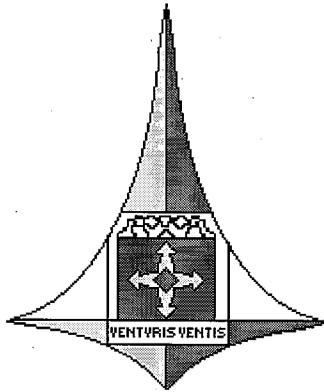
Assessoria de Plenário

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 08/04/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL**

REGIME DE  
URGÊNCIA

**MENSAGEM Nº. 68 /2009 – GAG.**

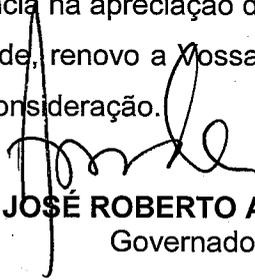
Brasília, 02 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, *que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica*, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

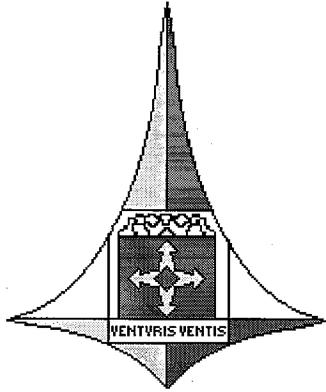
  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1187/09  
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 02-ABR-2009 11:18

17325



**DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI Nº PL 1187/2009**

**DE 2009.**

*Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e de serviços, nos termos que especifica.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso I do § 1º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias; (NR)”

.....

II – ficam acrescentados os artigos 10-A, 10-B e 10-C com a seguinte redação:

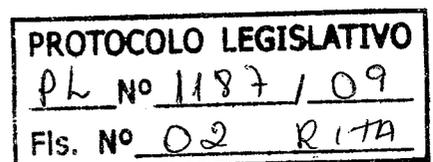
“Art. 10-A. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte: (AC)

I - quando solicitado, deixar de informar no documento fiscal os dados necessários à identificação do adquirente;

II - deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

009



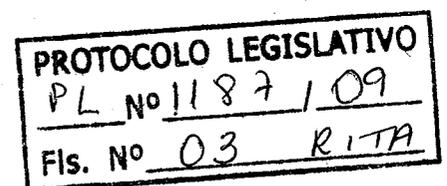
Art. 10-B. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se refere o inciso II do art. 10-A, nos termos do Parágrafo único do art. 1.177 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

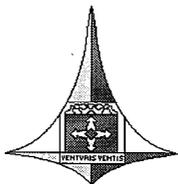
Art. 10-C. A multa prevista no art. 10-A será revertida para o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts 4º e 11 da Lei nº 4.159, de 2008.

*de*





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 55 /2009-GAB/SEF.

Brasília, 31 de março de 2009.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio a Câmara Legislativa do Distrito Federal, **anteprojeto de lei que introduz alterações na Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica**, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposta objetiva dispor sobre à aplicação de penalidade nos casos em que o contribuinte quando solicitado, deixar de informar no documento fiscal os dados necessários à identificação do adquirente, ou deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

